



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Escola de 1º e 2º Graus Governador Aduino Bezerra		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de alunos da EPSG Governador Aduino Bezerra de Iguatu, relacionados neste Parecer.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00188830-7	<b>PARECER Nº</b> 1013/2000	<b>APROVADO EM:</b> 24.10.2000

### **I – RELATÓRIO**

O Diretor da Escola de 1º e 2º Graus Governador Aduino Bezerra, através do Processo Nº 00188830-7, solicita a este Conselho a regularização de vida escolar dos alunos abaixo relacionados.

1. Por não constar no histórico escolar, como disciplina Educação Artística, no currículo do ensino fundamental.:

- Adriana Pereira da Silva
- Alesandra Neves da Silva
- Antonia Suely Domingos de França
- Cezanilton Ferreira Alencar
- Elândia Freitas de Lucena
- Francisco Aureliano Nascimento Ferreira
- Francisco de Oliveira Lima
- José Reginaldo da Silva Alves
- Maria Luziana de Almeida
- Mônica Guedes da Silva
- Silvilene Ferreira Santos

2 - Por não ter estudado Ensino Religioso no ensino fundamental:

- Silvilene Ferreira Santos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 1013/2000

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1 - Até a implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, Educação Artística, nas últimas séries do ensino fundamental, poderia ser estudado como disciplina ou como área de estudo, fazendo parte da Comunicação e Expressão, juntamente com Português. É o que determinava a Resolução Nº 333/94 deste Conselho, em seu art. 24, inciso III, letra d. Não há, portanto, necessidade da complementação curricular dos alunos acima relacionados, considerando-se Educação Artística como integrante da área de Comunicação e Expressão.

2 - Quanto ao ensino religioso, é de matrícula facultativa embora se constitua disciplina dos horários normais das escolas públicas, tanto que, de acordo com o Parecer Nº 12/97, do Conselho Nacional de Educação, sua carga horária não pode ser computada para a totalização do mínimo de oitocentas horas. Não há, portanto, necessidade de complementação curricular, podendo-se constatar no histórico escolar de Silvilene Ferreira Santos que a carga horária anual das últimas séries do ensino fundamental foi devidamente cumprida.

## **III – VOTO DO RELATOR**

Não há necessidade de complementação curricular dos alunos acima relacionados, fazendo-se, entretanto menção deste Parecer em cada um de seus históricos escolares.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 1013/2000

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1013/2000
SPU	Nº	00188830-7
APROVADO	EM:	24.10.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC